

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 23, 10, 07
[Handwritten Signature]

PROTOCOLO

Protoc. n.º 794, Liv. 20A Fls. 95, em 19/10/07

Horas: 15:00

[Handwritten Signature]

Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º
490/2007

AUTOR: Vereadora **SÔNIA NUNES DOS SANTOS** – PSDB

Senhor Presidente:

Indicamos à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, seja enviado expediente ao Comando Geral da Polícia Militar de mato Grosso, na pessoa do Cel. PM. ANTONIO BENEDITO CAMPOS FILHO, solicitando vossa valorosa gestão, no sentido de reavaliar, nos termos da legislação própria da Polícia Militar, a solicitação feita pelo cidadão RONIVALDO JOSÉ DA SILVA, conforme documentação em anexo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 19 de outubro de 2007.

SÔNIA NUNES DOS SANTOS
Vereadora – PSDB

[Handwritten Signature]

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Atendendo ao pedido do cidadão Sr. RONIVALDO JOSÉ DA SILVA, que nos tem procurado nesta Casa de Leis, para interceder por ele, às autoridades competentes, acerca da questão em tela.

Dentro de nossas atribuições e nossas possibilidades, o que podemos fazer é justamente formular um pedido, traduzindo os anseios do solicitante, para que tais questões sejam analisadas pelo Comando Geral da Polícia Militar de Mato Grosso, cumprindo de todas as formas, o que a legislação preconiza para esse caso.

Assim sendo, esperamos contar com a atenção do ilustre Comandante, no atendimento desse nosso pedido.


SÔNIA NUNES DOS SANTOS
Vereadora - PSDB

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CORONEL PM COMANDANTE GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO – CUIABÁ/MT.**

RONIVALDO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, Ex-sevidor público, residente à Rua Trombetas, Quadra 08, Casa 2 219, Jardim Amazônia (BNH) Barra do Garças – MT. Vem respeitosamente, a presença de V. S^a, amparado legalmente pelo Art. 5º Inciso LV da Constituição Federal, c/c a Lei Complementar 26/93 – Estatuto dos Servidores Públicos Militares do Estado de Mato Grosso.

PEDIR NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO COM REINTEGRAÇÃO NAS FUNÇÕES DE SOLDADO PM. Em razão de Ato Administrativo que excluiu o requerente da PMMT, para tanto expondo os fatos a seguir:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O requerente incluiu na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso mediante Concurso Público em 30 de julho de 1.998, sendo submetido e cumprido todas as exigências legais, conforme demonstra em folha de acompanhamento profissional, onde consta também que o requerente concluiu com aproveitamento o Curso de Formação de Soldado PM em 27.11.1998. Embora demonstrada no concurso para o provimento de cargo, a capacidade de conhecimento intelectual, físico e mental, durante o Curso de Formação de Soldado PMMT foi também comprovada a minha aptidão e eficiência, correspondendo as exigências estabelecidas para a formação, o que titularizou-me para o cargo.

Em 18 de maio de 1.999, o requerente foi designado para prestar serviços como destacado na 5ª Cia/2ºBPM na cidade de São Félix do Araguaia-MT.

No dia 02 de agosto de 1.999 o requerente foi vítima de um acidente automobilístico com motocicleta no perímetro urbano da cidade de São Félix do Araguaia, sofrendo lesão no joelho esquerdo.

Tal acidente motivou o impedimento do requerente para o trabalho policial militar no período de 02 de agosto de 1.999 até o Ato da Exclusão, ocorrido em 25 de outubro de 2001, quando ainda estava em Licença para Tratamento de Saúde Própria – LTSP, porém, tudo muito bem documentado por via de ATESTADO MÉDICO, conforme cópias anexas.

Durante o período que estava de Licença para tratamento de Saúde Própria, o requerente foi avaliado, profissionalmente, para fins de renovação de seu tempo de serviço, porém, devido os afastamentos por motivos de doença, o suplicante recebeu conceito muito abaixo e não

atingiu a pontuação necessária para que a Polícia Militar pudesse renovar seu tempo de serviço.

Ocorre que em razão do acidente e do subsequente tratamento de saúde, o requerente foi prejudicado na suposta avaliação, pois foi avaliado, como se estivesse trabalhando, mas, na verdade, não estava, como provam os atestados médicos anexos. Inclusive esclareço que este suplicante não foi submetido pessoalmente nem realizada avaliação ou testes como de praxe. Conforme relata o Item 1 da Solução do Processo Administrativo Militar referente a Portaria nº 1617PADM/CorregPM de 01 JAN 2001.

DA IRREGULARIDADE NA AVALIAÇÃO

Quando da abertura do Processo Administrativo Disciplinar Militar, que tinha como objetivo avaliar o requerente se possuía condições de prorrogar meu tempo de serviço na Polícia Militar, este REQUERENTE, permanecia de Licença Médica, em tratamento de saúde própria, amparado por força estatutária, NO ENTANTO NÃO PODERIA SER AVALIADO;

Consta do documento que determinou o Processo Administrativo Disciplinar Militar que este suplicante foi quem requereu o engajamento e que foi submetido aos testes e exames necessários;

Entretanto cumpre informar a V. S^a, que este suplicante, por estar em Licença para Tratamento de Saúde Própria e, conseqüentemente, afastado das funções inerentes, não requereu e foi vencido o prazo para o devido engajamento conforme estabelece O Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso.

Este suplicado não foi automaticamente agregado por se encontrar a mais de um ano contínuo de tratamento de saúde própria conforme rege o Estatuto dos Servidores Públicos Militares do Estado de Mato Grosso;

A defesa é garantia constitucional de todo acusado, em processo judicial ou administrativo (Artigo quinto, LV, CF). Logo, analisando atentamente os Autos do Processo Administrativo Disciplinar Militar (PADM) instaurado por forças da Portaria nº 1617PADM/CorregPM de 01 JAN 2001, mesmo leigo, observa-se uma flagrante existência de agressão a direito líquido e certo deste suplicante dos quais impõem-se que a apuração ou avaliação se obedeça os princípios do contraditório e da ampla defesa, cuja INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA acarretaando NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Para punir um funcionário público, é preciso que tenha havido um processo regular, com direito à defesa em sua amplitude, para apuração da falta cometida ou de sua inadequação às atividades que lhe concernem.

PUNIÇÃO FORA DAS CONDIÇÕES INDICADAS É NULA.

o procedimento administrativo avaliativo que o afastou da Polícia Militar está eivado de nulidade absoluta

resultante de inobservância do Art. 5º, LV, da Constituição Federal, tanto em razão de não ter sido pessoalmente intimado para o acompanhamento dos respectivos atos instrutórios, providência que não teria sido tomada nem mesmo na pessoa de seu procurador, quanto pelo fato de havê-lo respondido durante afastamento imposto por licença para tratamento de saúde.

A fls. 498/499, indica como causas da nulidade referida:

"a) não ter presenciado, nem seu defensor, a colheita dos depoimentos das testemunhas de acusação,

b) não-audiência de testemunhas de defesa;

c) não ter sido cientificado das decisões proferidas no procedimento administrativo;

d) ter havido duplicidade de decisões do comando-geral da Polícia Militar, o que gerou dúvida sobre sua efetiva exclusão da corporação;

e) falta de publicação dos atos procedimentais no Diário Oficial do Estado.

No PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA é indispensável a PRESENÇA DO ACUSADO ONDE ESTIVER SENDO FEITA A COLHEITA DE PROVAS e isso não ocorreu - LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. E para que assim ocorra, o acusado tem direito de presença na sala onde houver de ser feita a colheita de provas.

Estando a sentença administrativa absolutória calçada na insuficiência de provas para chegar-se à condenação, não há como fazê-la repercutir no processo administrativo. Causa legítima que autorize a imposição da sanção disciplinar. O que se lhe veda, nesse âmbito, é, tão-somente, o exame do mérito da decisão administrativa, por tratar-se de elemento temático inerente ao poder discricionário da administração pública. A nova Constituição do Brasil instituiu, em favor dos indiciados em processo administrativo, a garantia do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5., IV). O legislador constituinte consagrou, em norma fundamental, um direito do servidor público oponível ao poder estatal. A explícita constitucionalização dessa garantia de ordem jurídica, na esfera do procedimento administrativo-disciplinar, representa um fator de clara limitação dos poderes da administração pública e de correspondente intensificação do grau de proteção jurisdicional dispensada aos direitos dos agentes públicos - administrativo e constitucional - processo administrativo disciplinar.

OBSERVA-SE que nos Autos do PADM não consta nenhum atestado médico. Sendo que este suplicante foi submetido há duas intervenções cirúrgicas. Porque não foi requisitada uma avaliação ou perícia médica já que estava simulando doenças e nos próprios autos o encarregado afirma que é verdadeira a doença deste suplicante e não coloca em dúvida a idoneidade dos atestados?(Página 91 do PADM). Porque do aproveitamento da prova testemunhal produzida na fase informal investigatória anterior, sem observância do princípio do contraditório (direito de arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos - omissão da formalidade de tipificação da infração disciplinar, da indicição do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas)? Porque este suplicante não foi desligado durante o Curso de Formação de Soldados se vinha causando transtornos e embaraços aos serviços e à administração PM? Quais as acusações que constam nos autos de problemas familiares e conjugais relacionados a este suplicante? Quanto as testemunhas de acusações será se as palavras não foram decoradas, pois se analisadas estão no mesmo sentido(único e exclusivo de prejudicar este suplicante). Será se não caberia uma avaliação mais aprofundada sobre as punições impostas a este suplicante? Nos autos constam que fui punido durante o procedimento (página 101 do PADM) o que não é verdade porque fui punido no ano de 1.999. Porque será que este suplicante não foi punido pelos fatos imputados no PADM objeto deste recurso?(páginas 101 e 102 do PADM). Nos autos constam uma prisão em flagrante por porte ilegal de arma e disparo (será porque a justiça comum extinguiu o processo?).

QUEM ACUSA CABE O ÔNUS DA PROVA.

Entretanto, num ponto o Recorrente parece ter razão: duas decisões finais contrapostas há em fecho do procedimento em questão.

Numa primeira, datada de 19.03.2001 (fls. 314/320), o comandante-geral da Polícia Militar resolveu:

1. concordar com a conclusão obtida pela comissão processante, de que o Recorrente não reunia condições para permanecer na corporação;

2. excluí-lo da corporação;

3. recomendar os atos pertinentes à diretoria de pessoal;

4. determinar que o comandante imediato dele o comunicasse da decisão;

5. determinar à diretoria de finanças a exclusão dele da folha de pagamento;

6. arquivar dos autos.

Numa outra, datada de 23.05.2001, depois de asseverar a regularidade das apurações e constatar que o investigado não fora, ainda, punido pelas faltas levantadas no procedimento, a mesma autoridade, considerando o estado de saúde que apresentava, a demandar tratamento intensivo, e a necessidade de manter a disciplina no âmago da instituição, resolveu:

1. concordar apenas em parte com a conclusão da comissão investigativa, aceitando como incontroversas as faltas disciplinares levantadas, porém preservando-o na corporação e submetendo-o à sanção devida;

2. transferi-lo, a bem da disciplina, sem ônus para o Estado, do CPA ? 1/2° BPM para o CPC/BPMGda;

3. aplicar-lhe 30 (trinta) dias de prisão, que seria cumprida na unidade de destino;

4. recomendar ao corregedor-geral as

providências administrativas necessárias.

Tais decisões fazem expressa referência ao PADM instaurado pela Portaria nº 1617, vista a fls. 56/58.

Bem se vê, portanto, que a primeira decisão, que excluía o Recorrente da Polícia Militar, acabou revogada pela última, com que a autoridade resolveu preservá-lo na corporação, puni-lo e transferi-lo de unidade. Instaurado pela Portaria já referida, tal procedimento administrativo avaliativo tramitou entre 04.01.2001 e 06.03.2001, data do relatório final firmado pelo oficial encarregado da investigação (fls. 285/299).

É sabido que a Constituição não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, não-punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes.

DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS SERVIDORES MILITARES

Art. 52 São direitos dos servidores militares.

I...

II...

III - Nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiar;

a)...

b) O engajamento ou reengajamento, quando Praça sem estabilidade, nos termos da Lei;

...

g) Hospitalização e tratamento custeado pelo Estado, quando em serviço ou acometido de doenças dele decorrente;

...

J) As férias, os afastamentos temporários do serviço e das licenças;

DAS LICENÇAS

Art. 188 Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao servidor militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

Parágrafo Único. A licença pode ser:

I...

II...

III...

IV - **Para tratamento de saúde própria.**

DA AGREGAÇÃO

Art. 202 A agregação é a situação na qual o servidor militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º O servidor militar deve ser agregado quando:

I...

II...

III - For afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

a)...

b)...

c) Haver ultrapassado 1(um) ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria

§ 4º A agregação do servidor a que se referem as alíneas "a", "c", "d", "e" e "f" do Inciso III do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o respectivo evento.

DAS RECOMPENSAS E DAS DISPENSAS DO SERVIÇO

Art. 268 As dispensas de serviço são autorizações concedidas aos servidores militares para afastamento total do serviço em caráter temporário.

Art. 269 As dispensas de serviço podem ser concedidas aos servidores militares:

I...

II...

III Em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo Único. A dispensa dos serviços será concedida com a remuneração integral e computada como tempo de efetivo serviço.

DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Graduação e execução das Punições

Art. 22 – As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

1)...

2)...

3)...

4)...

5) Licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

Art. 29...

Parágrafo 1º - **O Licenciamento a Bem da Disciplina** deve ser aplicado à praça sem estabilidade assegurada, mediante à simples análise de suas alterações, por iniciativa do Comandante, ou por ordens das autoridades relacionadas nos itens 1), 2), 3), 4) e 5), quando:

MODIFICAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS PUNIÇÕES

Art. 41 – A modalidade da aplicação de punição pode ser realizada pela autoridade que aplicou ou por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

As modificações da aplicação de punição são:

1) Anulação;

2) ...

Art. 42 – **A anulação da punição consiste em tornar sem efeito a aplicação da mesma.**

Parágrafo 1º - Deve ser concedida quando for comprovado Ter ocorrido injustiças ou ilegalidade na sua aplicação.

Parágrafo 2º - Far-se-á em obediência os prazos seguintes:

1) - Em qualquer tempo e em qualquer circunstâncias, pelas autoridades especificadas nos itens 1), 2) e 3) do Artigo 9º.

Art. 9º - A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico.

São competentes para aplicá-las:

- 1) O Governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar;
- 2) O Secretário de Segurança do Estado, aos elementos à disposição da sua Secretaria;
- 3) O Comandante Geral aos que estiverem sob o seu comando;**
- 4) ...

Art 43 - **A anulação** de punição deve eliminar toda e qualquer anotação e/ ou registro nas alterações do militar relativos à sua aplicação.

Art 48 - São competentes para anular, relevar, atenuar e agravar as punições impostas por si ou por seus subordinados, as autoridades discriminadas no Art 9º, devendo esta decisão ser justificada em Boletim.

DAS SÚMULAS DO S.T.F. APLICÁVEIS AO PRESENTE CASO:

Súmulas Nº 15.: "É nulo o ato administrativo que exclui militar, estável ou não, de sua corporação, sem que lhe tenha sido assegurado o exercício do direito ao devido processo legal e ao princípio da ampla defesa."

Súmulas Nº 346.: "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos".

Súmulas Nº 473.: "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial".

DO PEDIDO

Face ao exposto e **CONSIDERANDO** que a Administração poderá anular os seus próprios atos quando ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, o suplicante PEDE ao nobre **Comandante Geral** da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, com fundamentos no Artigo 42, Parágrafo 2º, e Artigo 43 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, para anular o **ato administrativo ilegal** que determinou o LICENCIAMENTO do SUPPLICANTE das fileiras da Polícia Militar em razão das irregularidades praticadas no processo administrativo disciplinar. Haja vista, no bojo do Processo

Administrativo Disciplinar Militar haver conteúdos evidentes de provas que violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Esclareço que estou apenas fazendo uso do democrático exercício das liberdades de pensar, querer e agir. Mas, se atentarmos para a forma em que foram conduzidos os trabalhos do Processo Administrativo Militar referente a Portaria nº 1617PADM/CorregPM de 01 JAN 2001, concluímos que ficou delicada a questão dos rótulos e fantasias que, aplicados a minha pessoa, eles simplesmente marcam, discriminam e excluem da dignidade cidadã.

É o que requer, onde

PEDE E AGUARDA DEFERIMENTO

Barra do Garças, MT. 31 Setembro de 2007.

Ronivaldo José da Silva
RONIVALDO JOSÉ DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

IPEMAT

Ofício nº 590/01

Cuiabá, 09 de Outubro de 2001

Da Chefia da Perícia Médica do Ipeemat
Ao Cel. FM RR Edison Leite da Silva
Diretor Presidente da CPA.

A Perícia Médica do Ipeemat, informa a essa direção os períodos de licenças Médicas, do SD FM RONIVALDO JOSÉ DA SILVA, que consta em nosso arquivo.

Em	02.03.99	20	Dias	A Partir	de	02.03.99
Em	06.06.00	90	"	A Partir	de	05.06.00
Em	21.11.00	30	"	A Partir	de	22.11.00
Em	20.12.00	30	"	A Partir	de	20.12.00
Em	01.02.01	10	"	A Partir	de	29.01.01
Em	13.02.01	60	"	A Partir	de	10.02.01
Em	10.04.01	30	"	A Partir	de	08.04.01
Em	03.07.01	30	"	A Partir	de	27.06.01
Em	02.10.01	60	"	A Partir	de	02.10.01

Dr. José Valdemar Ost

Chefe de Div. Perícia Médica-Ipeemat.

Dr. Fernando O. Meyer - Cap. QOSP/M

Membro da Perícia Médica do IPEMAT

Dr. Fernando O. Meyer - Cap. QOSP/M

Membro da Perícia Médica do Ipeemat.

gfc/pm

RELATÓRIO SOCIAL

I - Identificação:

Segurado: **RONIVALDO JOSÉ DA SILVA - SD PM**

Unidade: 2º BPM - Barra do Garças-MT

Data: 01/02/2001

II - Informação:

Informamos que o Militar em referência encontra-se realizando tratamento em seu joelho esquerdo nesta Capital desde julho de 1999, devido a traumatismo sofrido naquela data.

Para o seu tratamento foram realizados os seguintes procedimentos:

29/07/99 - Consultou com ortopedista desta Policlínica e foi feito exame RX;

04/08/99 - Foi encaminhado à fisioterapia;

02/02/00 - Realizou o exame Ressonância Nuclear Magnética, onde foi constatada lesão de Menisco lateral, sendo indicada cirurgia;

23/02/00 - Foi cirurgiado pelo Dr Arquimédio, no Hospital Santa Casa;

18/05/00 - Consultou com Ortopedista desta Policlínica, quando foi novamente examinado;

Retornou ao Ortopedista em 01/06/00, 20/11/00, 19/12/00 e 29/01/01, sendo que nesta última data foi solicitado o exame de Pneumoartrografia.

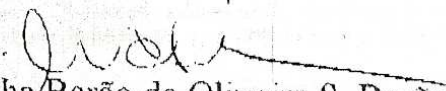
Informamos que o referido exame é realizado nesta Capital nos seguintes laboratórios: IHRPA, que se encontra com o aparelho quebrado e CEDIC, cujo médico que realiza o exame encontra-se de férias, devendo retornar em 06/02/01.



HOSPITAL MILITAR

Reforçamos a importância de continuidade do tratamento, visto ser esta uma área de difícil recuperação.

Encontramo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.


~~Martha Barão de Oliveira S. Barão~~
Assistente Social
CRESS 1558 - 20ª Região-MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CUIABÁ - FUSC
LAUDO MÉDICO PARA EMISSÃO DE AIH

PACIENTE

NOME: _____ UNIDADE: _____ CÓDIGO / CGC: _____

ORGÃO EMISSOR: _____

NOME DO CLIENTE: *Ronivaldo José do R. V.*

ENDEREÇO (Rua, Nº, Bairro): *Rua Oroméguas Ada B. Casa 11 BNH* MUNICÍPIO: *Barra do Garças* UF: *MT*

SEXO: Masculino 1 Feminino 3

CEP: _____ DATA NASC: *04.05.79*

CONDIÇÃO: Seguro 2 Cónjuge 4 Filho 6 Outra Dep. 8

NOME DO SEGURADO: _____

PIS/PASEP/Nº INDIVIDUAL: _____

VINCULO COM A PREVIDÊNCIA: Empregado 1 Empregador 2 Autônomo 3 Desempregado 5 Aposentado 7 Não Segurado 9

CGC DA EMPRESA: _____

CNPJ do médico solicitante: *15862278987* proced. Solicitado: *37042-46* Car. Int.: S Data da Emissão: _____ CPF do Médico Responsável: _____ Ass. Médico Responsável: *[Signature]*

PREENCHER EM CASO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO: Causa externa CGC da Seguradora: _____ Nº do Bilhete: _____ Série: _____

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

Principais Sinais e Sintomas Clínicos: *lesão na base do cérebro*

Condições que Justificam a Internação: *trauma*

Principais resultados de Provas Diagnósticas: *at. clínico + E*

Diagnóstico Inicial: *lesão na base do cérebro*

Procedimento Solicitado: *Análise de sangue*

AIH
nº 137-8

CENTRAL DE VAGAS
PSM
AUTORIZADO
Eleonora L. Mendes
Assinatura
Data: *20.10.10*

Clínica: Cirúrgica 1 Obstétrica 2 Gii. Médica 3

Fisioterapia 4 Psiquiátrica 5 Pediátrica 7 Outras 9

Assinatura do Médico Solicitante e Examinador: *[Signature]* CRM: *1011* Data: *20/10/10*

Dr. Ary Bezerra
CRM 2-3211

RONIVAN DO JOSE SILVA

06.01

27/02/2000

Argemédio Oliveira Dr: Carly Bonazzi

OKO MUITA

lesão de Nervos lateral de pulso e
Artrosíquia crônica

sem lesão

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

VIA DE ACESSO - TÁTICA E TÉCNICA - LIGADURAS - DRENAGEM - SUTURA - MATERIAL EMPREGADO - ASPECTO VISCERAS

- 1) Inspeção com Dactiloscópio dorsal sob Rugsella
- 2) Antissepsia + Anestesia
- 3) Furocromento. Corte furo de Swardh a nível de C6 e T1
- 4) Colocação de Curvatura de compressão em polo superior medial de Pulso E.
- 5) Visualizado lesão de Nervos lateral
- 6) Ligamento cruzado anterior intacto
- 7) Neurectomia parcial do Nervos lateral
- 8) Curvatura + furo

Dr. Argemédio A. Oliveira
CRM 3516
Argemédio

HOSPITAL DE ESPECIALIDADES DE CURITIBA
SERVICO DE ATENDIMENTO HOSPITALAR - VENC. 01/03/04
HISTORIA DA DOENÇA - INTERNADOS

DATA... 23/03/04
HORA... 18:04:11
PAGINA...

Nome... WILSON JOSE DA SILVA
Endereço... RUA MEMBEIRA 0.98 CASA 11
Cidade... BARRA DO GARÇAS
Professario... 0006947
Nascimento... 04/05/1977
CEP... 01109-000
Sexo... M
E. Civil... S
Idade... 27
Mãe... VANILDA RODRIGUES DE ALMEIDA
Pai... VALDOMIRO JOSE DA SILVA
Assinatura... [assinatura]

ATENDIMENTO ATUAL 00086679

Origem... 01 SUS INTERNACAO
Data... 23/03/2006 18:53:52
Procedimento...
Realizado por... ARLY EDSON DOMINGUES
Localidade... 0006 CIRURGIA MASCULINA
Leito... 0001 PEDIATRIA - SUS
Convênio... 01 SUS - INTERNACAO
Atendente... BEATRIZ

RESUMO DE TRATAMENTO

HISTORIA DA DOENÇA ATUAL:

*Prontidão de an. gástrico E
segundo de edema*

EXAME FÍSICO:

*For. e gástrico subcutâneo,
intestinal gástrico E*

RELATORIO DE OPERACAO:

Artros cóxica gástrico

DIAGNOSTICO DEFINITIVO:

240200

CONDICAOES DE ALTA:

[assinatura]

2


EXTRATO DE ALTERAÇÕES

NOME: RONIVALDO JOSÉ DA SILVA GRADUAÇÃO SD PM
 DATA DE INCLUSÃO 03/07/98 PÚBLICO EM BI Nº 1.100 DE 03/07/98
 CLASSIFICADO NO COMPORTAMENTO "BOM"
 CONTANDO COM TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO DE 02 ANOS 06 MESES
 E 12 DIAS, ATÉ A PRESENTE DATA.
 DATA DO LICENCIAMENTO, EXCLUSÃO (SE FOR O CASO) _____

ELOGIOS

DATA	BI	MOTIVO
10/11/99	1401	<p>ELOGIO: Por ter no dia 09/11/99, doado sangue voluntariamente a uma pessoa necessitada, na cidade de Barra do Garças-MT demonstrando com esse ato, ser um Policial possuidor de espírito altruísta, elevado assim o bom nome do 2º BPM, bem como o da Corporação, junto a sociedade de Barra do Garças- MT</p> <p>XXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX</p>

Benilson Lopes dos Anjos
 Benilson Lopes dos Anjos 1º TEN PM
 RG PMMT 873 964
 CHEFE 1ª SEÇÃO



PM 2000 BPM

Cópia de

data

B. Garças 13 02 2002

Benilson Lopes dos Anjos
 Benilson Lopes dos Anjos 1º TEN PM
 RG PMMT 873 964
 CHEFE 1ª SEÇÃO

DATA	BI	ALTERAÇÕES
18/01/99	1204	..DETENÇÃO: Por ter no dia 18/12/98, catelado um revolver Cal. 38 no Almoarifado do 2º BPM e não devolveu a referida arma no término do serviço, contrariando resolução 032/PM-1/EMG/PMMT de 29/03/95.
12/04/99	1259	..DETENÇÃO: Por ter no dia 16/02/99, ultima noite de carnaval no Bar do Belém se envolvido em discussão com sua namorada Srª IARA LÚCIA LEITE DE CAMPOS e por ter chegado atrasado para a parada diária estando de serviço e mal uniformizado e ainda faltado com a verdade em suas declarações.
		XXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Quartel do 2º BPM em Barra do Garças-MT, 15 / 01 / 2001.

Benedito Lourenço dos Anjos
 Benedito Lourenço dos Anjos 1º TEN PM
 RG 1241 978 964
 Chefe da 1ª SEÇÃO P/1

51 13/12/99

13/K

POLICIA MILITAR
CPA - I 2º BPM
GUARUJÁ DO RIO BONFIM



CERTIDÃO Nº 020/P - 1/01

Certifico, para que produzam os devidos e legais efeitos, que o Sr. RONIVALDO JOSÉ DA SILVA é Soldado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, lotado no 2º BPM - Barra do Garças - MT, e está incluído nas fileiras da PMMT desde 03 de julho de 1.998 e encontra-se atualmente destacado na 5ª Companhia de São Félix do Araguaia - MT, e está Classificado no Comportamento BOM.

Informo que o mesmo encontra-se em tratamento médico desde o dia 05 de agosto de 1999.

Informo ainda que foi submetido a Processo Demissório instaurado pela Corregedoria Geral da Polícia Militar e que encontra-se aguardando solução.

Por ser verdade firmo a presente, indo assinado por mim, [Assinatura], Aux. da 1ª Seção e pelo Sr. Ten Cel PM - Cmt. 2º BPM.

Barra do Garças - MT, 10 de setembro de 2001

[Assinatura]
ELIÉRSO METELLO DE SIQUEIRA - TEN CEL PM
CMT 2º BPM RG 876.483 PMMT

(FRRF)

Dependência: Polícia Militar do Brasil
Estado: Mato Grosso
Município: Barra do Garças
[Assinatura]
[Assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
1ª VARA CRIMINAL

Fls. 41
28
Dr. Romaldo

Autos nº 159/01

SENTENÇA

RONIVALDO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática de delito previsto no artigo 10, 'caput', da Lei 9.437/97.

Na data de 31.01.2002 realizou-se a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, na qual o acusado ouviu a leitura das condições que lhe foi imposta para o cumprimento, sendo aceita.

O prazo de 2 (dois) anos de suspensão do processo, concedido ao acusado, decorreu, sem revogação, contado da audiência de proposta de suspensão.

Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a punibilidade (art. 89, § 5º da Lei 9.099/95).

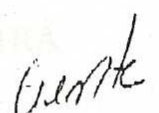
Assim, **JULGO EXTINTA** a punibilidade do acusado **RONIVALDO JOSÉ DA SILVA**, nos termos do artigo 89, § 5º da Lei 9.099 de 26/09/1995.

Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

P. R. I e Cumpra-se.

Barra do Garças, 26 de fevereiro de 2004.


Luís Augusto Veras Gadelha
JUIZ DE DIREITO


02.03.2004
Romaldo José da Silva